

- III — se o concurso:
- a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por especialização ou por modalidade profissional;
 - c) será executado em âmbito local, regional ou geral;
 - d) terá lista de classificação local, regional ou geral;
- IV — o tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;
- V — a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- VI — os critérios de habilitação e classificação;
- VII — o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 4 (quatro) anos;
- VIII — o treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados.

Artigo 5.º — A abertura do concurso será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado, do qual constarão prazo, horário e local de recebimento de inscrição, bem como as Instruções Especiais de que trata o artigo 3.º deste decreto.

Artigo 6.º — A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato ou por procurador, mediante apresentação de documento oficial de identidade e de declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição.

Artigo 7.º — Os pedidos de inscrição serão recebidos:

- I — pelos órgãos setoriais ou subsetoriais;
- II — pela CRHE, quando for o caso.

Artigo 8.º — Quando for prevista a inscrição também por via postal, a relação dos candidatos inscritos por essa forma, com a indicação dos respectivos números de inscrição, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9.º — Os candidatos serão convocados para as provas por edital, publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e com a indicação do dia, hora e local das provas.

Artigo 10 — Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Artigo 11 — Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 12 — Realizadas as provas do concurso, terá o candidato o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização da prova, para apresentar recurso.

§ 1.º — A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade essencial e não terá efeito suspensivo.

§ 2.º — O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido ao:

1. Secretário de Estado, quando o concurso for realizado por órgão setorial;

2. Coordenador de Recursos Humanos do Estado, quando o concurso for realizado pela CRHE.

§ 3.º — As autoridades a que se refere o parágrafo anterior deverão proferir decisão fundamentada sobre o assunto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolamento do recurso, com a determinação, se for o caso, da anulação parcial ou total do concurso.

§ 4.º — A decisão do recurso a que se refere este artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 13 — Concluída a avaliação das provas ou das provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 14 — No prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer ao dirigente do órgão setorial e, quando for o caso, ao Diretor do Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos da CRHE, revisão das notas atribuídas às provas ou às provas e títulos.

Artigo 15 — O resultado final do concurso, com a indicação do nome dos candidatos, número do Registro Geral (R.G.), nota final e classificação obtida, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único — A publicação referida no "caput" constituirá prova de habilitação no concurso.

Artigo 16 — O Secretário de Estado, à vista do relatório apresentado, homologará o concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final.

§ 1.º — Quando o concurso for realizado pelo órgão central, a homologação caberá ao Coordenador da CRHE.

§ 2.º — A homologação poderá ser feita separadamente, quando o concurso for realizado por especialidade ou modalidade profissional.

§ 3.º — O despacho de homologação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 17 — O órgão setorial deverá elaborar relatório a ser encaminhado à CRHE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do concurso.

Artigo 18 — Homologado o concurso, o órgão promotor convocará, quando for o caso, os candidatos para a escolha de vagas ou para anuência à nomeação, respeitada sempre a ordem de classificação.

§ 1.º — O candidato terá exauridos os direitos decorrentes da sua habilitação no concurso quando verificada qualquer das seguintes hipóteses:

1. se não escolher vaga;
2. se não anuir à nomeação;
3. se recusar expressamente a nomeação;
4. se, efetuada a escolha de vaga ou manifestada a anuência à nomeação, for nomeado e deixar de tomar posse ou entrar em exercício.

§ 2.º — Excepcionalmente, a critério da Administração, o candidato que se enquadrar na situação a que alude o parágrafo anterior poderá ser convocado novamente para escolha de vagas, após a manifestação de todos os candidatos aprovados, durante o prazo de validade do concurso e obedecida a ordem de classificação.

Artigo 19 — As disposições deste decreto aplicam-se, nas mesmas condições, aos processos seletivos para preenchimento de funções-atividades de natureza permanente.

Artigo 20 — As Autarquias baixarão atos regulamentando o processo seletivo para efeito de admissão, os quais deverão ser submetidos previamente à apreciação da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto n.º 13.363, de 9 de março de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Horácio Ortiz, Secretário dos Transportes

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Miguel Reale Júnior, Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

João Pacheco e Chaves,

Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Marco Antonio Castello Branco de Oliveira,

Secretário de Governo para Assuntos Políticos

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima,

Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Franco Baruselli,

Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 6 de janeiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.873, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Regulamenta o instituto da transposição no funcionalismo do Estado dispondo sobre a realização de processos seletivos especiais para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades de natureza permanente

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os processos seletivos especiais para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades de natureza permanente mediante transposição, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, serão realizados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais de recursos humanos, de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE, da Secretaria da Administração, ressalvados os casos de competência legal específica.

§ 1.º — A CRHE prestará orientação e supervisão técnica aos órgãos setoriais, em todas as fases dos processos seletivos especiais, bem como fiscalizará tais processos.

§ 2.º — Quando, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, forem verificadas irregularidades, a CRHE poderá anular parcial ou totalmente o processo seletivo especial.

Artigo 2.º — A CRHE poderá realizar processos seletivos especiais, em todas as suas fases, quando assim for solicitado.

Artigo 3.º — Nos processos seletivos especiais para provimento de cargos mediante transposição, poderão concorrer somente os funcionários públicos estaduais, titulares de cargos de provimento em caráter efetivo.

Artigo 4.º — Para os processos seletivos especiais de que trata este decreto, poderão ser reservadas para transposição até 50% das vagas existentes em cada classe.

Artigo 5.º — Os cargos de chefia e encarregatura pertencentes ao SQC-II serão providos mediante transposição, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

§ 1.º — É vedada a transposição para cargo de chefia ou encarregatura que não esteja classificado em unidade componente da estrutura organizacional da Secretaria de Estado.

§ 2.º — Somente poderão concorrer aos processos seletivos especiais para fins de transposição referidos neste artigo, os funcionários classificados na Secretaria de Estado que realizar o processo seletivo especial.

Artigo 6.º — Nos processos seletivos especiais para provimento de cargos mediante transposição poderão concorrer somente os funcionários públicos estaduais efetivos que contem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, até a data de encerramento das inscrições.

Parágrafo único — O funcionário público transposto não poderá participar de outro processo seletivo especial para fins de transposição, antes de decorridos 2 (dois) anos contados a partir da data de exercício no cargo para ao qual foi transposto.

Artigo 7.º — Os processos seletivos especiais para provimento de cargos mediante transposição poderão ser realizados simultaneamente, ou não, com os concursos públicos para provimento de cargos.

Artigo 8.º — Quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos mediante transposição for insu-

ficiente para prover as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento de cargos mediante nomeação.

§ 1.º — O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado, quando o número de candidatos habilitados para provimento de cargos mediante nomeação for insuficiente para provimento das vagas respectivas.

§ 2.º — A disposição do parágrafo anterior será aplicada independentemente do limite fixado no artigo 4.º.

Artigo 9.º — A reversão de vagas de que trata o artigo anterior somente poderá ocorrer quando o processo seletivo especial for realizado simultaneamente com o concurso público.

Artigo 10 — Inocorrendo a simultaneidade prevista no artigo 7.º, somente poderá ser realizado novo processo seletivo especial para provimento de cargo, mediante transposição, simultaneamente com o concurso público ou após a realização deste.

Artigo 11 — As vagas não providas perderão a característica de vagas reservadas para transposição.

Artigo 12 — Cada processo seletivo especial reger-se-á por Instruções Especiais a serem elaboradas pelos órgãos setoriais de recursos humanos e aprovadas pela CRHE.

Artigo 13 — As Instruções Especiais determinarão:

I — o percentual e o número de cargos reservados para transposição;

II — a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos;

III — as condições para inscrição e provimento de cargos referentes a:

- a) situação funcional do candidato;
- b) diplomas, certificados e títulos;
- c) experiência de trabalho;
- d) outras consideradas necessárias;

IV — se o processo seletivo especial:

- a) constará de provas ou de provas e títulos;
- b) será por especialização ou por modalidade profissional;

c) será executado em âmbito local, regional ou geral;

d) terá lista de classificação local, regional ou geral;

V — o tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

VI — a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII — os critérios de habilitação e classificação;

VIII — o prazo de validade;

IX — o treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos transpostos.

Artigo 14 — Quando se tratar de processo seletivo especial para provimento de cargos pertencentes ao SQC-III, o prazo de validade a que se refere o inciso VIII do artigo anterior se esgotará com o provimento dos cargos reservados para transposição e dos revertidos, quando for o caso.

Artigo 15 — A abertura de processo seletivo especial para efeito de transposição será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado, do qual constarão prazo, horário e local de recebimento de inscrições, bem como as Instruções Especiais de que trata o artigo 12 deste decreto.

Artigo 16 — A inscrição no processo seletivo especial será feita a pedido do próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulários próprios.

Artigo 17 — Os pedidos de inscrição serão recebidos:

I — pelos órgãos setoriais, cabendo ao dirigente do órgão setorial decidir sobre sua aprovação;

II — pela CRHE, quando for o caso, cabendo ao Diretor do Grupo de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos decidir sobre sua aprovação.

Parágrafo único — A inexistência das afirmativas ou a irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo especial, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 18 — Publicadas as inscrições recusadas, caberá recurso ao Secretário de Estado contra a não aprovação da inscrição, que deverá ser apresentado no prazo de até 3 (três) dias úteis.

§ 1.º — Quando o processo seletivo especial for realizado pela CRHE, o recurso deverá ser dirigido ao Coordenador de Recursos Humanos do Estado.

§ 2.º — O candidato poderá participar condicionalmente das provas, enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3.º — A decisão do recurso a que se refere este artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 19 — Os candidatos serão convocados para as provas por edital, publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e com a indicação do dia, hora e local das provas.

Artigo 20 — Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Artigo 21 — Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 22 — Realizadas as provas do processo seletivo especial, terá o candidato prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização da prova, para apresentar recurso.

§ 1.º — A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade essencial e não terá efeito suspensivo.

§ 2.º — O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido ao:

1. Secretário de Estado, quando o processo seletivo especial for realizado por órgão setorial;

2. Coordenador de Recursos Humanos do Estado, quando o processo seletivo especial for realizado pela CRHE.

§ 3.º — As autoridades a que se refere o parágrafo anterior deverão proferir decisão fundamentada sobre o assunto, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolamento do recurso, com a determinação, se for o caso, da anulação parcial ou total do processo seletivo especial.

§ 4.º — A decisão do recurso a que se refere este artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.